

ANEXO I ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO 054/2025-PMF

OBJETIVO DO PRESENTE DOCUMENTO

Conforme previsto no artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com vários documentos, dentre os quais o **estudo técnico preliminar**.

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

1. DO OBJETO

1.1. Contratação de serviços técnicos especializados em Assessoria e Consultoria Contábil, com ênfase em Contabilidade Pública, visando atender as necessidades do Poder Executivo Municipal, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal de Meio Ambiente, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE (Inciso I do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021)

2.1. A contratação ora requerida torna-se necessária dada a especificidade e complexidade das normas aplicadas a contabilidade pública, haja vista que a administração municipal não dispõe de quadro técnico especializado para, além de executar os serviços contábeis, orientar adequadamente a elaboração dos instrumentos de planejamento, e assessorar adequadamente a execução orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração pública.

2.3. É sabido que, a administração pública enfrenta desafios crescentes para cumprir as obrigações contábeis e fiscais, devido à complexidade das normas aplicáveis e à dinâmica de alterações legislativas. A falta de capacitação interna para atender às exigências legais aumenta os riscos de penalidades, irregularidades e danos à imagem institucional.

2.4. Deve-se destacar ainda que diversos órgãos reguladores brasileiros estabeleceram instruções normativas e resoluções que orientam a execução orçamentária, a elaboração de balancetes, a prestação de contas e o envio de informações aos sistemas governamentais, plataformas nas quais necessitam de técnicos especializados para efetuar tais serviços.

2.5. Salientamos que o Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO) e o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO), emite instruções normativas que orientam a administração pública estadual e municipal sobre procedimentos contábeis e orçamentários, bem como regulamentações para a execução de prestação de contas de gestão (balancetes) e das contas de governo (balanço geral).

A Instrução Normativa nº 008/15/TCM-GO e 009/15/TCM-GO alteradas pela IN nº 006/24/TCM-GO, que dispõe sobre a formalização e protocolo das Prestações das Contas de Gestão e das Contas de Governo, bem como o envio eletrônico dos dados dos instrumentos de planejamento governamental – PPA, LDO e LDA – e do Movimento Contábil da Execução Orçamentária e Financeira Mensal.

2.6. Cabe ressaltar que todas as Instruções Normativas citadas acima, sofrem alterações todo ano, visto que são atualizadas conforme orientações e determinações de órgãos superiores, com o Ministério da Fazenda (MF), Secretária de Tesouro Nacional (STN), Receita Federal do Brasil (RFB), Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF), bem como demais órgãos competentes.

2.7. Ainda, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como LRF (Lei da Responsabilidade Fiscal), estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, incluindo diretrizes sobre planejamento, execução orçamentária e transparência.

Art. 1ª Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1ª A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2ª As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

2.8. Cabe ressaltar que, a Constituição Federal estabelece diretrizes essenciais que norteiam a gestão pública, incluindo os aspectos contábeis. Os principais princípios aplicáveis à contabilidade pública, conforme prevê os Arts. 37, 70, 163, 165 e 169 da CF de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 70: Dispõe sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, determinando que seja exercida pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas.

Art. 163: Define normas gerais de finanças públicas, incluindo a contabilidade, fiscalizando a gestão de receitas e despesas.

Art. 165: Regulamenta a elaboração e execução do PPA, LDO e LOA, que são instrumentos essenciais da contabilidade pública.

Art. 169: Vincula a despesa com pessoal à receita corrente líquida, exigindo acompanhamento contábil rigoroso.

2.9. A Administração Pública deve agir estritamente conforme a lei, para tanto no campo contábil, todas as ações, receitas e despesas devem estar em conformidade com a legislação específica, garantindo a transparência dos atos públicos, disponibilizando de forma clara e acessível à sociedade todas as informações referentes as contas públicas, respeitando os princípios da legalidade e da publicidade.

2.10. Refletir sobre a ética na gestão de recursos, garantir que a contabilidade seja um instrumento de controle e gestão eficiente, bem como evitar atos que contrariem o interesse público é dever de toda Administração Pública, respeitando e prezando pelos princípios da moralidade e eficiência.

2.11. A eficiência e regularidade da gestão dos recursos públicos, bem como a execução orçamentária, acompanhamento e controle da aplicação dos recursos previstos em um orçamento é dever de todo Gestor público.

2.12. Diante de todo o exposto, a contratação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria contábil, com foco em contabilidade pública, é justificada pela crescente complexidade e constante atualização das normas contábeis aplicáveis ao setor público. Além disso, são serviços que oferecerão suporte na elaboração de relatórios financeiros, auxiliarão na conformidade com as leis e regulamentos vigentes, proporcionarão transparência nas finanças públicas e contribuirão para a eficiência da gestão de recursos, tornando a Administração Pública do Município de Firminópolis, responsável, eficaz e transparente.

3. ÁREA REQUISITANTE

Município de Firminópolis

RESPONSÁVEL

Jean Bessa Lauriano

4. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (Inciso II do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21)

4.1. O objeto da contratação não está previsto no Plano de Contratações Anual 2024, tendo em vista que este instrumento de governança ainda não foi elaborado por esta Municipalidade.

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (Inciso III do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021)

5.1. A proponente deverá assumir a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica sobre a qualidade da prestação de serviços.

5.2. A proponente contratada deverá prestar assessoria durante a vigência do contrato relativa à legislação aplicada e orientações técnicas sobre situações concretas específicas para órgão ou entidade contratante;

5.3. Realizar o tratamento de informações orçamentárias e financeiras, prestações de contas, relatórios fiscais, destinados a conformidade com normas contábeis e outros constitucionais e infraconstitucionais;

5.4. Efetuar a revisão e correção da gestão fiscal e operacional do Município, com foco no registro fidedigno e tempestivo dos atos e fatos ocorridos no governo, correção de desvios de execução, melhoria de alocação de recursos, bem como no apoio irrestrito ao processo de tomada de decisões, respeitando-se a legislação em vigor;

5.5. À distância, sempre que houver alguma demanda a empresa deverá disponibilizar técnicos para o esclarecimento de dúvidas através de ligação, WhatsApp e e-mail, com retorno no prazo mínimo de 01 (uma) hora após solicitação/notificação;

5.6. Auxiliar em todas as fases da gestão orçamentária, participando de elaboração, implementação, monitoramento, avaliação e revisão dos instrumentos de planejamento governamental, nos termos das regras contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, observando as orientações presentes manuais elaborados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN;

5.7. Assessorar na classificação das despesas orçamentárias quanto a sua posição institucional, codificação funcional programática, natureza de despesa e fonte de recursos;

5.8. Efetuar o registro tempestivo dos estágios da despesa pública, tanto na fase de planejamento quanto na fase de execução: dotação orçamentária, empenho, liquidação e pagamento;

5.9. Critérios para inscrição em restos a pagar, suas classificações, estágios de execução e cancelamentos, bem como sua diferenciação com relação às despesas de exercícios anteriores;

5.10. Critérios legais para suprimento de fundos, utilização da fonte e destinação de recursos, movimentações financeiras e controle e acompanhamento dos saldos orçamentários;

5.11. Além dos critérios abordados acima, a proponente deverá seguir todos os requisitos

apresentados no ITEM 7, do Termo de Referência.

6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS (Inciso IV do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21)

6.1. A especificação e estimativa exposta na tabela abaixo, são derivadas do levantamento realizado pelo Município de Firminópolis, bem como os demais órgãos, especificamente, para a execução dos serviços pertinentes, podendo ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, mediante acordo entre as partes e observadas as características do objeto contratado, conforme o disposto nos arts. 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

ITEM	UND	QNT	DESCRIÇÃO
01	SV	12	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL
02	SV	01	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL - LOA/PPA
03	SV	01	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL - BALANÇO GERAL

7. LEVANTAMENTO DE MERCADO (Inciso XIX do art. 6 e § 3º do art. 74 da Lei 14.133/21)

7.1. A despeito do grande número de profissionais da área jurídica disponíveis no mercado, os serviços que se pretende contratar, por sua especificidade e magnitude, não podem ser facilmente prestados por qualquer contador.

7.2. Assim, fora considerado o exposto no inciso XIX do art. 6º e no §3º do art. 74 da Lei 14.133/21 em que tais serviços necessitam de um técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, onde deve ser prestado por profissionais ou empresas de notória especialização. Assim:

Art. 6.

XIX: *Notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;*

Art. 74.

§ 3º - *Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou*

outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

7.3. Diante disso, é necessário citar também a Lei Federal nº 14.039/20, a qual alterou a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

7.4. Portanto, considerando os expostos acima e demais observações realizadas pela Administração Pública deste município, além dos critérios abordados anteriormente, também foi analisado que os valores praticados pela empresa a ser contratada estão de acordo e atualizados conforme os praticados no mercado atual.

8. ESTIMATIVA DE VALOR PARA CONTRATAÇÃO

8.1. O valor total da despesa com a pretensa contratação será de 404.000,00 (quatrocentos e quatro mil reais) para o ano de 2025.

9. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (Inciso VII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21)

9.1. A solução proposta é a contratação de empresa que disponha de profissional experiente e qualificado para o atendimento do objeto descrito no escopo deste estudo, auxiliando na realização das atividades inerentes a contabilidade pública municipal.

10. PARCELAMENTO OU NÃO (Inciso VIII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21)

10.1. Esta contratação diz respeito a serviço de natureza indivisível, ficando justificado o não parcelamento da solução.

11. RESULTADOS PRETENDIDOS (Inciso IX do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21)

11.1. Alcançar benefícios diretos e indiretos, em termos de economicidade, eficácia, eficiência, de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

11.2. Assim como, alcançar diversos resultados que contribuirão para fortalecer e promover uma gestão mais eficiente, com a obtenção de orientações contábeis claras e precisas que auxiliem a administração municipal na tomada de decisões estratégicas, evitando potenciais riscos legais, redução de litígios desnecessários por meio de uma consultoria contábil preventiva, contribuindo para a economia de recursos e tempo da administração, bem como o cumprimento eficiente de prazos assegurando a regularidade e pontualidade nas obrigações em que o Município estiver envolvido.

12. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO (Inciso X do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21)

12.1. Não serão necessárias providências prévias à celebração do contrato.

13. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES (Inciso XI do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21)

13.1. Na presente contratação não haverá necessidade de contratações correlatas e/ou interdependentes.

14. IMPACTOS AMBIENTAIS (Inciso XII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21)

14.1. Não se vislumbram impactos ambientais decorrentes desta contratação.

15. ANÁLISE DE RISCOS (Inciso X do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21)

15.1. Não foram identificados riscos substanciais fora os comuns a toda contratação semelhante, tais como: a inexecução total ou parcial do ajuste pactuado; o não cumprimento de obrigações, especificações, projetos e prazos; bem como a ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

15.2. Entende-se que as ações, de iniciativa da Administração, necessárias para reduzir a ocorrência dos riscos identificados, já estão previstas nos normativos aos quais a contratação do presente serviço deverá estar devidamente fundamentada, representadas pelo acompanhamento, fiscalização e pelas sanções administrativas a serem definidas, observando-se os aspectos e características do seu objeto.

16. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE OU NÃO (Inciso XIII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21)

16.1. Diante da necessidade apresentada e, com base nos elementos anteriores, expostos neste Estudo Técnico, considera-se viável esta contratação. Tal medida visa garantir a continuidade das atividades administrativas e operacionais regulares dos setores, além de assegurar a manutenção dos serviços públicos em padrões satisfatórios para o funcionamento eficiente, contínuo e econômico.

Firminópolis-Go, aos 03 de janeiro de 2025.

PIETRO HEINRICH DA CRUZ DIAS
Diretor do Departamento de Compras
Matricula nº 991371